



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.000892/2003-82
Recurso nº : 140.768
Matéria : IRPJ E CSLL - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BOVINOS SERIDÓ LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 27 de abril de 2006
Acórdão nº : 103-22.420

IRPJ – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – Não se conhece de razões de recurso relativa a matéria da qual não se instaurou o litígio, na forma do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

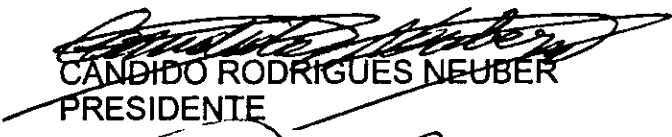
INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – Não compete dos órgãos judicantes da Administração Fazendária o afastamento da aplicação de lei ou ato normativo, por motivos de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

MULTA DE OFÍCIO – CONFISCO - A alegação de que a multa em face de seu elevado valor é confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, uma vez que se trata de exigência fundada em legislação vigente e, os comandos de vedação ao confisco devem ser originalmente observados pelo legislador ordinário. E, se feridos estes pelo legislador cabe aos cidadãos recorrerem ao Poder Judiciário, única instância que detém a competência para determinar o afastamento de comandos legais julgados por ela ilegais ou inconstitucionais.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC - A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia –SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BOVINOS SERIDÓ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.000892/2003-82
Acórdão nº : 103-22.420

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PÉRCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA
JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE
COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.000892/2003-82
Acórdão nº. : 103-22.420

Recurso nº : 140.768
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BOVINOS SERIDÓ LTDA.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA DE BOVINOS SERIDÓ LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 4ª Turma da DRJ em Recife/PE, que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro relativos aos anos calendários de 1999 a 2001.

Os autos de infração de fls. 05 a 07 e fls. 13 e 14 exigem créditos tributários relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, calculado sobre o LUCRO ARBITRADO, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativos aos períodos de apuração: 1º ao 4º Trimestres de 1999, 1º ao 4º Trimestres de 2000 e 1º trimestre de 2001.

O processo foi assim relatado na instância recorrida:

"Arbitramento do lucro efetuado em face de que o contribuinte intimado, em 21/02/2003, mediante o Termo de Início de Fiscalização (fl. 23) e reintimado, em 20/03/2003 (fl. 25), a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, deixou de apresentá-los, alegando que os livros e documentos fiscais foram extraviados (fl. 26).

RECEITAS OPERACIONAIS – REVENDA DE MERCADORIAS.

O lançamento tem por objetivo constituir o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ calculado com base no lucro arbitrado, dos períodos de apuração relativos aos 1º ao 4º trimestres de 1999, 1º ao 4º trimestres de 2000 e 1º trimestre de 2001.

A empresa tem como atividade econômica Comércio Atacadista de Carnes, tendo apresentado as suas DIPJ, anos calendários de 1999 e 2000, com base no lucro presumido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.000892/2003-82
Acórdão nº. : 103-22.420

A abertura da empresa se deu em fevereiro de 1999, tendo suas atividades operacionais sido iniciadas em abril de 1999 e encerradas em janeiro de 2001.

Os valores da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, informados na planilha denominada "Movimento Econômico de 1997 a 2001" (fl. 28), teve como fonte a Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte.

O valor do adicional da Contribuição Social sobre o Lucro líquido - CSLL dos períodos de maio e junho de 1999 e 1º trimestre de 2000 se encontra demonstrado na planilha de fls. 30 e 31.

Cabe destacar que a autuada, ora impugnante, procedeu alteração cadastral em 03/07/2003, para alteração do nome empresarial, que passou a denominar-se: "Comercial Cardan Ltda – Empresa de Pequeno Porte - EPP", consoante se constata pelo Sistema CNPJ Consulta (fl.52).

II - DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente cientificada nos próprios autos, a autuada, em 04/04/2003, tempestivamente, interpôs a impugnação de fls. 37 a 48, contestando parcialmente os Autos de Infração do IRPJ e da CSLL, contra ela lavrados, apresentando as argumentações que abaixo se comenta de forma sucinta:

NO MÉRITO, QUANTO AO DIREITO.

As questões de direito suscitadas refere-se especificamente à:

1 – Ilegalidade da cobrança de juros moratórios equivalentes à TRD e à SELIC, acima de 1% a.m. (Código Tributário Nacional - CTN, art. 161, §1º):

2 – Multa confiscatória.

Sobre os itens postos acima apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

1 – DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS EQUIVALENTES À TRD E À SELIC, ACIMA DE 1% a.m. (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN, ART. 161, §1º).

Alega não poder prevalecer a exigência de juros moratórios acima de 1% a.m. e equivalente à TRD, nos termos do art. 30 da Lei 8.218/91, na conformidade do art. 13 da lei nº 9.065/95, que deram nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91 (esta declarada inconstitucional pelo STF).

Cobrar juros de mora equivalentes à TRD e à SELIC fere frontalmente o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional - CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.000892/2003-82
Acórdão nº. : 103-22.420

Para demonstrar que a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD já foi rechaçada pelo Judiciário traz várias ementas proferidas em diversas ações, todas no sentido de afastar a cobrança da TRD no cálculo de juros de mora.

2 – DA MULTA CONFISCATÓRIA.

Argumenta que a cobrança de multa de 100% (cem por cento) na peça acusatória, implica em multa confiscatória, o que enseja o efeito de confisco tributário, defeso na Carta Magna, em seu art. 150, inciso IV, e que esta não encontra respaldo na lei.

Traz o entendimento doutrinário de Sacha Calmon Navarro Coelho, exposto no livro *"infrações Tributárias e sua Sanções"*, bem como algumas ementas proferidas pelo Poder Judiciário, quanto ao julgamento de ações interpostas contra cobrança de multas específicas criadas pelo o Estado do Rio de Janeiro e pelo o Município de São Paulo.

Requer ainda, que em não se acatando o entendimento da multa confiscatória que se aplique à impugnante os benefícios insertos no art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN, que transcreve.

Conclui solicitando que se julgue a procedência no mérito da defesa e o arquivamento do presente processo."

A decisão recorrida manteve integralmente o lançamento e seus fundamentos estão espelhados na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 999, 2000, 2001.

Ementa: MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS.

Comprovada a falta de apresentação do Livro Caixa, obrigatório na apuração pelo Lucro Presumido, cabível é o arbitramento do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente sedará nos casos previstos em lei (CTN, art. 141).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.000892/2003-82
Acórdão nº. : 103-22.420

RECEITA BRUTA CONHECIDA.

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida à receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR/1999, acrescidos de vinte por cento.

MULTA DE OFÍCIO - JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE

Excede o espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, uma vez que nesta esfera administrativa os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Contribuição Social sobre o Lucro líquido - CSLL.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Lançamento Procedente."

Irresignado com o decidido, recorre o sujeito passivo a este colegiado reafirmando as razões postas na inicial do litígio.

Consta o devido arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.000892/2003-82
Acórdão nº. : 103-22.420

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se arbitramento de lucros da ora recorrente, na qual não se questionou em sede de impugnação as razões do arbitramento, insurgindo o sujeito passivo quanto à multa, que entende confiscatória, bem como da ilegalidade da aplicação da na cobrança dos juros de mora.

Em sede de recurso questiona o sujeito passivo o mérito do arbitramento, no entendimento de que possui livro caixa, devidamente escriturado.

Entretanto, a despeito de ser matéria preclusa, que não pode ser apreciada em grau de recurso, a recorrente qualquer documento apresenta para comprovar suas alegações.

Assim, o julgamento se restringe à apreciação de suas alegações relativamente à multa de ofício e aos juros moratórios que serão analisados na seqüência.

Em relação à aplicação da multa de lançamento de ofício, ressalte-se, que, os comandos de vedação ao confisco e direito de propriedade, e a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devem ser originalmente observados pelo legislador ordinário. E, se feridos estes pelo legislador cabe aos cidadãos recorrerem ao Poder Judiciário, única instância que detém a competência para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.000892/2003-82
Acórdão nº. : 103-22.420

determinar o afastamento de comandos legais julgados por ela ilegais ou inconstitucionais.

Ao fisco federal cabe aplicar as penalidades definidas em lei. O art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que, nos casos de lançamento de ofício deve ser aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

Quanto à utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros, cabe trazer à colação as disposições contidas no art. 161 do CTN sobre a matéria, *verbis*:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." (Grifei).

Note-se que, o CTN é bastante claro ao tratar sobre o percentual de juros de mora, dispondo que somente deve ser aplicado o percentual de 1% ao mês calendário, quando a lei não dispuser de modo diverso. Assim, fica a critério do poder tributante o estabelecimento, por lei, da taxa de juros de mora a ser aplicada sobre o crédito tributário não liquidado no seu vencimento.

No caso específico de débitos para com a Fazenda Nacional, o Poder Legislativo da União estabeleceu, por intermédio da Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, que os juros de mora, a partir de 01/04/1995 "*serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente*".

Sobre uma suposta inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora, cabe lembrar que os mecanismos de controle da constitucionalidade regulados pela Carta Magna passam, necessariamente, pelo Poder



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.000892/2003-82
Acórdão nº. : 103-22.420

Judiciário, falecendo, assim, competência a esta autoridade para pronunciar-se sobre a validade da lei, regularmente editada.

Destarte, estando a cobrança dos juros de mora equivalentes a taxa Selic expressamente estabelecida por lei, não há porque desconsiderar a sua cobrança na situação sob exame, não devendo prosperar os argumentos expendidos pela defesa nesse sentido.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA